



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recombam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1. ^a série: . . .	80\$	"	48\$
A 2. ^a série: . . .	80\$	"	48\$
A 3. ^a série: . . .	80\$	"	48\$

Aviso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.^º 10:759 — Extingue um lugar de notário com sede na comarca de Oliveira de Azeméis e cria um lugar de notário com sede em S. João da Madeira, da mesma comarca.

Rectificação à portaria n.^º 4:400.

Ministério da Guerra:

Decreto n.^º 10:760 — Faz várias transferências dentro dos capítulos 1.^º e 2.^º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.^º 73 — Fixa a importância máxima por que pode ser emitido cada vale ultramarino, tanto na metrópole como nas colónias.

Diploma legislativo colonial n.^º 74 — Fixa a importância máxima por que pode ser emitido cada vale interprovincial.

selho Superior do Notariado e nos termos do § 1.^º do artigo 3.^º do decreto n.^º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.^º É extinto o lugar de notário, actualmente vago, com sede na comarca de Oliveira de Azeméis, e criado um lugar de notário com sede em S. João da Madeira, da mesma comarca.

Art. 2.^º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

2.^a Repartição

(Cultos)

Rectificação

Declara-se que na portaria n.^º 4:400, publicada no *Diário do Governo* n.^º 99, 1.^a série, onde se lê: «no regimento de infantaria n.^º 21, aquartelado em Braga», deve ler-se: «no regimento de infantaria n.^º 29, aquartelado em Braga».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.^a Repartição

Decreto n.^º 10:759

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo em vista o parecer favorável do Con-

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^º 10:760

Com fundamento no n.^º 5.^º do artigo 25.^º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, dentro dos capítulos 1.^º e 2.^º da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, se efectuem as transferências constantes do mapa junto ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldo das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
1.	11.	Fundo de tratamento hospitalar . . .	1:000.000\$00	Soldos de oficiais da reserva e reformados e gratificações	1.	22.	1:000.000\$00
1.	11.	Idem, idem, idem	200.000\$00	Prés e gratificações de praças reformadas	1.	22.	200.000\$00
1.	21.	Soldos de oficiais em disponibilidade	30.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra . . .	1.	22.	30.000\$00
1.	21.	Idem, idem, idem.	30.000\$00	Serviço das juntas de recrutamento e revistas de inspecção	1.	20.	30.000\$00
2.	32.	Diversas despesas do depósito de adidos.	4.800\$00	Diversas despesas da arma de infantaria, sendo 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 2 e 2.400\$ para o batalhão de infantaria n.º 16, aquartelados em Lisboa . . .	2.	27.	4.800\$00
		<i>Soma</i>	<i>1:264.800\$00</i>	<i>Soma</i>			<i>1:264.800\$00</i>

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Diploma legislativo colonial n.º 73

(Decreto)

Considerando que o limite de 500\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale ultramarino nas relações recíprocas entre a metrópole e as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público; e

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite, superior a 500\$, para a emissão dos referidos vales ultramarinos;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.-B da mesma Constituição, do artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, do artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e do artigo 12.º do decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 1.000\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale ultramarino, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva.*

Diploma legislativo colonial n.º 74

(Decreto)

Considerando que o limite de 200\$, fixado como o máximo por que pode ser emitido um vale interprovincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas, não corresponde às actuais necessidades do público;

Atendendo à conveniência de ser estabelecido um outro limite superior para a emissão dos referidos vales;

Tendo em vista o que foi proposto pelo Alto Comissário da República na província de Moçambique; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 300\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale interprovincial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.*